



INTERESSADO/MANTENEDORA: FÁTIMA MARIA PEREIRA PIMENTA LOURENÇO		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: MÍRIAM GOMES DO NASCIMENTO			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/11423	PARECER Nº: 228/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 25/08/2022

I - HISTÓRICO:

Em 11 de maio do corrente ano, Fátima Maria Pereira Pimenta Lourenço, responsável legal por Maria Eduarda Pimenta Lourenço de Oliveira – residente na Rua Maria das Graças R. Alencar, 491, Bessa, João Pessoa (PB) –, encaminhou requerimento à Presidência deste Colegiado solicitando equivalência dos estudos de Maria Eduarda realizados em Portugal.

II – ANÁLISE:

De acordo com a análise dos documentos constantes no Processo nº SEE-PRC-2022/11423, comprova-se que:

a. A aluna Maria Eduarda Pimenta Lourenço de Oliveira, filha de Mailson Pontes de Oliveira e Kelly Mágnia Pimenta Lourenço de Oliveira, nasceu no dia 18 de dezembro de 2006, em João Pessoa (PB);

b. Nos anos letivos 2013 a 2018, a estudante cursou do 1º ao 6º ano do Ensino Fundamental no Colégio Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de João Pessoa (PB); em 2019, foi matriculada no 7º ano, mas foi transferida;

c. Nos anos letivos 2019/2020 e 2020/2021, a aluna cursou o 7ª e 8ª anos do 3º Ciclo do Ensino Básico, na Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, em Portugal, equivalentes ao 7º e 8º anos aqui no Brasil;

d. No período letivo 2021/2022, a aluna foi matriculada no 9º ano do 3º ciclo do Ensino Básico, na Escola acima citada, cursando apenas um período, pois foi transferida. Nesses termos, pede equivalência de estudos desse período;

e. Na documentação expedida pela escola estrangeira, consta a Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, sob o nº 34249-2021, a qual se encontra apenas ao Processo;

f. O Processo, portanto, encontra-se adequadamente instruído conforme a Resolução do CEE/PB nº 090/2018, especificamente seu artigo 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no Exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

III – PARECER:

Considerando a documentação apresentada no Processo, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Maria Eduarda Pimenta Lourenço de

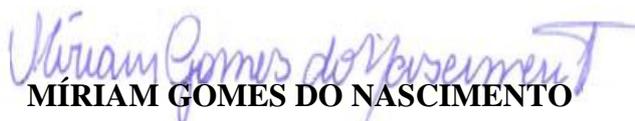


Oliveira aos do 8º ano do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, a referida aluna matricular-se no 9º ano do Ensino Fundamental.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que a aluna for matriculada e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.


MÍRIAM GOMES DO NASCIMENTO
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

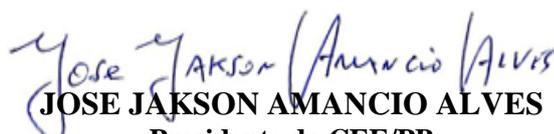
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de agosto de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB